Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

Apelante: JEFERSON BORGES DA CRUZ

Apelada: AMAZONAS ENERGIA S/A (ÂMBAR ENERGIA AMAZONAS S/A)

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. UNIDADE CONSUMIDORA VINCULADA A PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL – PNR. PRIMEIRA SENTENÇA ANULADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO PROCESSUAL POSTERIORMENTE SANADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFERIDA. CONJUNTO DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A TITULARIDADE DO AUTOR SOBRE DUAS UNIDADES CONSUMIDORAS EM PERÍODOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO ENCERRAMENTO DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA ANTERIOR EM DATA PRECEDENTE À CONSTITUIÇÃO DA FATURA IMPUGNADA. OCUPAÇÃO DE NOVO PNR QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA RELATIVA AO IMÓVEL ANTERIOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 23/10/2026 16:50:36
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E À SUPOSTA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002247-73.2022.8.19.0067, em que figuram como Apelante JEFERSON BORGES DA CRUZ e Apelada AMAZONAS ENERGIA S/A (ÂMBAR ENERGIA AMAZONAS S/A).

Trata-se de Apelação Cível interposta por JEFERSON BORGES DA CRUZ contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada em face de AMAZONAS ENERGIA S.A., atualmente ÂMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais (index 265).

Em suas razões (index 273), sustenta o Autor, ora Apelante, que o débito que ensejou a negativação de seu nome seria indevido, por se referir a período posterior à sua desvinculação da unidade consumidora situada no Próprio Nacional Residencial (PNR) nº 495, na Vila Militar de Tabatinga/AM. Alega que, após a transferência para o PNR nº 15, não poderia permanecer responsável pela unidade anterior, defendendo a reforma da sentença para declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, por fim, a revisão da verba honorária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

Contrarrazões apresentadas pela ré, ora Apelada (index 290) pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste em verificar a legitimidade do débito que ensejou a inscrição do nome do Autor, ora Apelante, nos cadastros restritivos de crédito, relacionado à unidade consumidora nº 1.103.049-6, situada na Rua Brasília, nº 495, Vila Militar, Tabatinga – Amazonas, que foi ocupada pelo demandante em razão de sua condição de militar do Exército Brasileiro.

De início, cumpre registrar que esta não é a primeira ocasião que a controvérsia é submetida à análise desta Câmara. A sentença de index 170 anteriormente proferida, que também havia julgado improcedentes os pedidos, foi anulada por acórdão deste Colegiado.

Naquela conjuntura, entendeu-se pela anulação da sentença não em razão de qualquer pronunciamento acerca da existência ou inexigibilidade do débito discutido, mas em decorrência de vício de natureza processual, consistente na ausência de prévia apreciação do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor. Assim, tal circunstância ensejou o

reconhecimento do cerceamento de defesa e a devolução dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução.

Em cumprimento ao acórdão proferido, o Juízo a quo, em index 237, deferiu expressamente a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir.

Nessa toada, como a ré, ora Apelada, informou já considerar o feito suficientemente instruído e não possuir outras provas a produzir (index 240), bem como o autor não formulou novo requerimento probatório, foi declarada encerrada a instrução e sobreveio a nova sentença ora recorrida.

Dessa forma, verifica-se que foi superado o vício processual anteriormente reconhecido, tendo sido assegurada às partes, após a expressa definição da distribuição do ônus probatório, oportunidade para a produção das provas que entendessem pertinentes.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições da Lei nº 8.078/90, inclusive a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do referido diploma. Nesse cenário, tal circunstância incumbe examinar se os elementos constantes dos autos demonstram a irregularidade da cobrança impugnada.

Com efeito, sabe-se que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor constitui regra de instrução destinada à facilitação da defesa de seus direitos, não importando presunção absoluta de

veracidade das alegações formuladas na inicial, tampouco impedindo a valoração, pelo julgador, do conjunto probatório efetivamente produzido.

No caso ora em análise, restou demonstrado que, de modo diverso ao que foi afirmado pelo Autor, ora Apelante, em sua Petição Inicial, sua relação com a concessionária-Apelada não teve início somente em janeiro de 2019.

A documentação trazida aos autos revela que o demandante esteve lotado em Tabatinga/AM desde período anterior e figurou como titular de duas unidades consumidoras distintas durante sua permanência na Vila Militar: a unidade nº 1.103.049-6, correspondente ao imóvel situado na Rua Brasília, nº 495, e, posteriormente, a unidade nº 1.102.830-0, relativa à residência de nº 15. A própria concessionária sustentou, desde a contestação, que o primeiro cadastro do demandante ocorreu em 21/12/2017, e que a unidade nº 1.103.049-6 permaneceu vinculada ao seu nome durante o ano de 2018.

Assim, é necessário analisar o momento em que cessou a responsabilidade do autor, ora Apelante, pela primeira unidade consumidora.

Em sua réplica (index 165) o próprio Autor modificou sua narrativa inicialmente apresentada, reconhecendo que "*desocupou aquele imóvel(casa nº495) ainda no mês de novembro, não sabendo precisar a data, mas que certamente se deu no máximo até o dia 20/11/2018*". Ainda, na mesma ocasião, afirmou que deveria existir documento denominado "DESOCUPAÇÃO DE PNR" relativo à referida residência, o qual não foi trazido aos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

Já em Apelação, o Autor passa a sustentar que sua responsabilidade pela unidade vinculada ao PNR nº 495 teria cessado em 03/12/2018, invocando, ainda, a ocupação do PNR nº 15 em 06/12/2018 como elemento demonstrativo de que já não poderia permanecer responsável pela unidade anterior.

Contudo, fato é que a argumentação do Autor, ora Apelante, não se mostra suficiente para afastar o conjunto documental produzido pela concessionária.

A ocupação de outro Próprio Nacional Residencial (PNR), embora seja relevante à reconstrução dos fatos, não se confunde necessariamente com o encerramento da relação contratual de fornecimento de energia elétrica perante a concessionária.

Cuida-se de relações jurídicas distintas: uma referente à ocupação funcional do imóvel administrado pelo Exército Brasileiro e outra relativa à titularidade da unidade consumidora mantida junto à fornecedora de energia. A simples demonstração de que o recorrente passou a ocupar outro PNR não permite concluir, automaticamente, que a titularidade da unidade consumidora anterior tenha sido encerrada na mesma data.

E, nesse ponto, os documentos apresentados pela Ré indicam que o Autor permaneceu com cadastro vinculado ao imóvel nº 495 no período de dezembro de 2018, constando em seu nome a fatura que originou o débito de R$ 157,38 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) com vencimento em 25/01/2019. A contestação esclareceu, ainda, que o débito

permaneceu aberto durante período considerável e foi posteriormente quitado em 20/12/2022.

Não se desconsidera que os registros internos da concessionária constituem documentos produzidos unilateralmente. Essa circunstância, contudo, não lhes retira automaticamente qualquer eficácia probatória, especialmente quando considerados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Afinal, do outro lado, o Autor, ora Apelante, não apresentou qualquer documento que permitiria demonstrar objetivamente a data de sua efetiva desvinculação do PNR nº 495, embora tenha afirmado desde a réplica a existência do respectivo “Termo de Desocupação de PNR”. Tampouco foi produzido documento expedido pelo Exército Brasileiro ou pela própria concessionária demonstrando o encerramento da titularidade do PNR 495 em 03/12/2018, como agora sustentado.

Importa registrar, ademais, que há certa imprecisão nas próprias razões recursais quanto ao débito discutido. A petição inicial identifica como objeto da negativação a fatura no valor de R$ 157,38 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) com vencimento em 25/01/2019. A Apelação, entretanto, faz referência, em determinado momento, à cobrança de R$ 271,29 (duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) referente a dezembro de 2018, para, logo em seguida, voltar a afirmar que a negativação controvertida corresponde ao valor de R$ 157,38.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

Assim, considerada a documentação produzida pela concessionária, a reconhecida titularidade pretérita da unidade consumidora pelo autor e a ausência de prova concreta capaz de demonstrar que a vinculação contratual relativa ao imóvel nº 495 havia sido encerrada antes da constituição do débito que ensejou a negativação, não se verifica fundamento suficiente para declarar a inexigibilidade do débito.

Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, igualmente não se identifica ilícito na inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito em decorrência do inadimplemento, tratando-se de exercício regular de direito, razão pela qual inexiste fundamento para a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Os trechos das razões recursais que fazem referência à lavratura de “termo de ocorrência”, à cobrança de consumo não faturado e à repetição em dobro de valores não guardam correspondência com a causa de pedir e os pedidos deduzidos na petição inicial, que versam sobre a alegada imputação ao autor de débito pertencente a terceiro, não sendo possível ampliar os limites objetivos da demanda em sede recursal.

Por fim, quanto ao pedido relativo aos honorários advocatícios, igualmente não há fundamento para reforma da sentença em benefício do apelante, diante da manutenção de sua sucumbência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-73.2022.8.19.0067

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora